



AO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL CUMULATIVA DO FORO DE PIRASSUNUNGA

Processo de origem nº 1000573-03.2026.8.26.0457

Mandado de Segurança nº 1000573-03.2026.8.26.0457

Juízo de Direito da 1º Vara Cível Cumulativa do Foro de Pirassununga

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA, situada na Rua Joaquim Procópio de Araújo, nº 1.662, Centro, Pirassununga/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 01.740.747/0001-49, neste ato representada por seu Presidente Wallace Ananias de Freitas Bruno, eleito Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga para biênio 2025/2026, conforme Ata da Sessão Legislativa de Eleição da Mesa Diretora, realizada em 1º de janeiro de 2025 e publicada no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal em 02 de janeiro de 2025, portador da Matrícula Funcional nº 55, por seu Procurador Legislativo que esta subscreve (portaria de nomeação anexa), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar as informações requeridas no

Mandado de Segurança

Impetrado pelo Sr. Prefeito Municipal, **Fernando Lubrech**, devidamente qualificado nos presentes autos, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:



Síntese da demanda

A petição inicial do **Mandado de Segurança** impetrado por Fernando Lubrechet, busca a **anulação integral da Comissão Processante (CP) nº 02/2025**. O Impetrante alega que o procedimento de cassação está eivado de vícios graves que violam o devido processo legal e o rito estabelecido pelo **Decreto-Lei nº 201/1967**.

Em apertada síntese o impetrante alega que:

- O autor sustenta que a CP nº 02/2025 é uma reiteração indevida da CP nº 01/2025, que já havia sido anulada judicialmente. Argumenta-se que a Câmara Municipal não poderia reinstaurar o processo com base nas **exatas mesmas denúncias** (nº 278, 279 e 282/2025) e no mesmo núcleo fático dentro da mesma sessão legislativa, o que feriria a segurança jurídica e a estabilidade dos atos parlamentares.
- A inicial aponta que a CP se baseia no Relatório Final da **Comissão Especial de Inquérito (CEI) nº 01/2025**, o qual teria perdido validade jurídica por ter excedido o prazo máximo de funcionamento de 180 dias. Defende-se que um suporte probatório precluso não possui justa causa para deflagrar um processo de cassação.
- O autor questiona o fato de as três denúncias terem sido admitidas em uma única deliberação plenária. Segundo a inicial, o rito federal exige análise individualizada e motivada de cada acusação, sendo a "*admissão em bloco*" uma inovação indevida no rito do DL 201/67.
- Alega-se a ilegalidade do afastamento do vereador Fabrício Lubrechet (irmão do IMPETRANTE) por parentesco. O fundamento é que o Decreto-Lei nº 201/67 prevê impedimento apenas para o vereador denunciante, não autorizando a aplicação analógica de regras de impedimento do CPC para restringir o exercício de mandato parlamentar.
- A inicial aponta que a Comissão insistiu em notificações diretas ao IMPETRANTE, ignorando o advogado constituído nos autos, e utilizou a via editalícia de forma prematura.
- O IMPETRANTE contesta o indeferimento de sua defesa prévia e razões finais por suposta intempestividade. Argumenta que os protocolos ocorreram em horários de funcionamento efetivo da Câmara e que a limitação de "horário de balcão" não pode restringir o direito constitucional à ampla defesa.



- Critica-se a substituição de oitivas presenciais por degravações de depoimentos colhidos na CEI (como o de Tiago Varisi) e o encerramento da instrução sem a colheita do depoimento pessoal do acusado, direito considerado indisponível.
- Por fim, a defesa sustenta que as denúncias são ineptas por não descreverem de forma clara e individualizada qual teria sido a conduta pessoal e dolosa do IMPETRANTE no episódio da fraude bancária. Alega-se que a gestão adotou medidas imediatas de saneamento (bloqueio judicial de valores e sindicâncias), inexistindo ato omissivo ou comissivo punível.

Com base nesses fundamentos, o impetrante requereu a suspensão urgente da sessão de julgamento designada para 19 de março de 2026, alegando que o perigo na demora residia no risco iminente de perda do mandato popular por meio de um processo nulo.

É a síntese do necessário.

CUMPRIMENTO IMEDIATO DA LIMINAR E BOA-FÉ INSTITUCIONAL

As autoridades informam que, tão logo tomaram conhecimento da r. decisão liminar proferida em 19/03/2026, suspenderam imediatamente a Sessão Extraordinária de Julgamento designada para as 17h00 daquela data. Ressalte-se que a suspensão ocorreu por ordem direta da Presidência da Casa antes mesmo da intimação formal por oficial de justiça, o que demonstra a absoluta deferência do Legislativo às ordens deste Juízo e o compromisso com a segurança jurídica.



DA AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO E DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PELA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA

O Mandado de Segurança, conforme a clássica lição de Hely Lopes Meirelles, ironicamente colacionada pelo próprio Impetrante em sua exordial, exige a demonstração de um **direito líquido e certo**, entendido como aquele que se apresenta manifesto em sua existência e delimitado em sua extensão, fundando-se em fatos incontroversos e comprovados de plano por prova pré-constituída.

Todavia, o que se extrai dos autos não é uma ilegalidade patente, mas um imbróglio fático criado deliberadamente pelo Impetrante para forjar uma nulidade.

O Impetrante sustenta ter sofrido cerceamento de defesa por "*notificações irregulares*" e utilização "*prematura*" da via editalícia. Em contrapartida, as informações prestadas pela Câmara, lastreadas em certidões dotadas de fé pública, revelam a existência de **53 tentativas de notificação frustradas** e atos positivos de **recusa expressa** por parte do IMPETRANTE e de seu patrono.

Há, portanto, versões diametralmente opostas sobre a realidade dos fatos:

- **Versão do Impetrante:** Alegação de ocultação da Comissão e desrespeito ao advogado constituído.
- **Versão das Autoridades Coatoras:** Crônica de uma estratégia obstrutiva e de "*esquiva deliberada*" (a chamada "*nulidade de algibeira*").

Para que este d. Juízo pudesse concluir pela existência de "*direito líquido e certo*", seria necessário perquirir o **dolo de ocultação** do IMPETRANTE ou a **má-fé processual** na devolução de correspondências pelo seu advogado. Tais elementos subjetivos não podem ser aferidos meramente pela leitura de documentos, mas demandariam uma **instrução probatória complexa**, com a oitiva dos servidores que realizaram as diligências e dos agentes dos Correios que certificaram as recusas.



O próprio magistrado, ao despachar a inicial, advertiu sobre a necessidade de "**prova pré-constituída suficiente e objetiva**" e criticou a juntada repetitiva de peças que comprometem a racionalidade do trâmite.

Se a existência do direito invocado depende de situações e fatos ainda indeterminados ou controvertidos como a natureza das 53 tentativas frustradas de citação, a via mandamental torna-se **inadequada**. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o Mandado de Segurança não admite dilação probatória.

Dessa forma, a discussão sobre o cerceamento de defesa no processo de cassação, por envolver matéria fática densa e contraditória, deveria ter sido veiculada por meio de **Ação Anulatória sob o rito do procedimento comum**, garantindo-se à Câmara o direito de produzir contraprovas e demonstrar a má-fé processual do denunciado.

Pelo exposto, ante a carência de liquidez e certeza do direito e a necessidade de ampla instrução probatória, impõe-se a **extinção do processo sem resolução de mérito** por inadequação da via eleita, ou, no mérito, a denegação da segurança diante da ausência de prova incontestável do direito alegado.

AUSÊNCIA DE PERIGO

O ponto nevrálgico que altera a compreensão do *periculum in mora* reside no **Relatório Final da CP nº 02/2025**, entregue em 16/03/2026 (anterior à impetração). Diferente do que sugeriu o Impetrante para induzir este Juízo a erro, a Comissão Processante, após exauriente instrução, **OPINOU PELA IMPROCEDÊNCIA TOTAL DAS DENÚNCIAS**.

Portanto, o "*risco de cassação*" que fundamentou a liminar é inexistente. O prosseguimento do rito culminaria, muito provavelmente, na absolvição do Impetrante pelo Plenário, ratificando o parecer da Comissão.

MÁ-FÉ PROCESSUAL

O Impetrante alega cerceamento de defesa, mas omite que praticou uma estratégia deliberada de esquiva. Os autos registram 53 tentativas frustradas de intimação e notificações em apenas 90 dias.



- O impetrante recusou-se pessoalmente a receber notificações, e seu patrono adotou postura idêntica, com recusas certificadas de objetos postais.
- Enquanto "*fugia*" das notificações para fabricar o argumento de nulidade, o Impetrante protocolava pedidos de vistas dos autos, demonstrando que detinha ciência integral do trâmite. Tal conduta configura abuso do direito de defesa e violação à boa-fé objetiva (*venire contra factum proprium*).

Com base nos documentos da Comissão Processante nº 02/2025, os quais requer a juntada na íntegra, as tentativas de notificação do IMPETRANTE Fernando Lubrechet e de seu patrono, Dr. Arthur Guerra, revela um **esforço exaustivo da Câmara Municipal** frente a uma **postura de recusa sistemática** por parte do denunciado.

Abaixo, a cronologia detalhada:

- **19/12/2025:** Primeira tentativa de citação pessoal do IMPETRANTE, que restou **infrutífera**.
- **22/12/2025:** Entrega efetiva do Ofício de Citação ao IMPETRANTE, iniciando a contagem dos prazos.
- **12 a 14/01/2026:** Foram lavradas certidões atestando **16 tentativas infrutíferas** de entrega dos Ofícios nº 02 e 03 ao IMPETRANTE.
- **15/01/2026:** Diante da impossibilidade de localização física do IMPETRANTE, a Comissão delibera pela notificação por edital.
- **19/01/2026:** Publicação do edital de convocação no Diário Oficial.
- **23/01/2026:** Postagem do Ofício nº 05/2026 via correios ao patrono do denunciado.
- **26/01/2026:** Encaminhamento do Ofício nº 05/2026 ao patrono também via **e-mail**.
- **27/01/2026:** Certificadas **12 tentativas de entrega** do Ofício nº 04/2026 ao IMPETRANTE na mesma data.
- **27/01/2026:** Objeto postal encaminhado ao patrono é recebido e **devolvido na mesma data**.
- **28/01 a 02/02/2026:** Servidor da Câmara certifica nova busca pelo IMPETRANTE com **13 tentativas registradas** entre a Prefeitura e sua residência, todas sem sucesso.
- **03/02/2026:** Registradas mais **13 tentativas de entrega** do Ofício nº 21/2026 ao IMPETRANTE.
- **04/02/2026:** Notificação do Ofício nº 23/2026 enviada via e-mail ao patrono.
- **06/02/2026:** Encaminhamento do Ofício nº 35/2026 ao patrono.



- **10/02/2026: Recusa Expressa do IMPETRANTE:** Certificado o insucesso na entrega do Ofício nº 24/2026 porque o IMPETRANTE **se recusou a receber**.
- **10/02/2026: Recusa do Patrono:** Certificada a **recusa de objeto postal** pelo Dr. Arthur Guerra em Belo Horizonte.
- **11/02/2026:** Publicação da 1ª edição do edital de convocação para a oitiva de 19/02.
- **18/02/2026:** Publicação da 2ª edição do edital de convocação.
- **25/02/2026: Nova Recusa do IMPETRANTE:** Durante reunião pública, o IMPETRANTE é abordado e **recusa-se pessoalmente** a receber notificação da Comissão.
- **26/02/2026:** Envio de e-mail e postagem postal ao patrono notificando as oitivas de 03 de março.
- **02/03/2026:** Objeto postal enviado ao patrono é registrado como "**cliente recusou-se a receber**" pelos Correios.
- **05/03/2026:** Encaminhamento do Ofício nº 41/2026 ao patrono e registro de **duas tentativas frustradas** de entrega do Ofício nº 42/2026 (alegações finais) ao IMPETRANTE.
- **06/03/2026:** Mais **uma tentativa falha** de notificar o IMPETRANTE pessoalmente sobre as alegações finais.
- **06/03/2026:** Juntada aos autos de **objeto recusado pelo patrono** contendo notificação de oitivas.
- **16/03/2026:** Tentativa de entrega dos Ofícios nº 44 e 208 (Relatório Final e Sessão de Julgamento).
- **17/03/2026:** Notificação via e-mail e correios ao patrono e ao IMPETRANTE sobre a Sessão Extraordinária.
- **17/03/2026:** Nova certidão de **insucesso na entrega** física dos documentos finais ao IMPETRANTE.

No total, a Câmara registrou ao menos **53 tentativas de comunicação formal**, incluindo diligências físicas, postais, e-mails e editais, muitas das quais foram frustradas por **recusas deliberadas** tanto do IMPETRANTE quanto de seu advogado.



O e-mail oficial da comissão processante foi “bloqueado” pelo advogado constituído do impetrante, conforme se verifica em certidão datada de 25/02/2026.

O "bloqueio" do e-mail institucional da Comissão Processante por parte do servidor de e-mail do advogado constituído foi identificado e documentado nas seguintes datas e circunstâncias:

- Em **25 de fevereiro de 2026**, a Comissão tentou enviar uma notificação ao endereço eletrônico advocacia@email.com (pertencente ao Dr. Arthur Guerra).
- A mensagem foi devolvida automaticamente pelo servidor do destinatário com a informação técnica de que o IP do remetente estava bloqueado ("**IP address is block listed**").
- O ocorrido foi formalizado através de uma **Certidão lavrada em 26 de fevereiro de 2026** pela servidora Flavia Aparecida Ferronato.
- O e-mail continha a notificação para as oitivas de instrução designadas para o dia 03 de março de 2026.

Devido a esse bloqueio no canal institucional, a servidora precisou realizar o reenvio da comunicação através de seu **endereço eletrônico funcional pessoal** no dia 26 de fevereiro, buscando assegurar a ciência do patrono e a regularidade dos atos processuais.

Os protocolos da defesa prévia e das alegações finais do IMPETRANTE no âmbito da Comissão Processante (CP) nº 02/2025 foram marcados por controvérsias quanto aos horários de atendimento da Câmara Municipal e ao cumprimento das formalidades de envio, resultando no não recebimento de ambas as peças pela Comissão.

Abaixo, detalham-se as informações extraídas dos autos:

Defesa Prévia (Janeiro de 2026)

- **Citação:** O IMPETRANTE foi citado em **22/12/2025**, iniciando o prazo de 10 dias.
- **Orientação de Prazo:** Devido ao recesso parlamentar, a Comissão orientou a Chefe de Gabinete do IMPETRANTE que o prazo final para o protocolo seria **05/01/2026**, no horário das **08h às 12h** (horário de expediente interno/balcão).



- **Tentativa de Envio Eletrônico:** No dia 05/01/2026, às 11h56min, a defesa questionou sobre o envio por e-mail, o que foi negado pela servidora, sob o argumento de que a deliberação previa a apresentação por escrito.
- **O Protocolo:** A peça foi entregue fisicamente ao Vereador Relator Theo Santos de Souza às 16h45min do dia 05/01/2026.
- **Decisão de Indeferimento:** Em 08/01/2026, a Comissão deliberou, por 2 votos a 1, pelo **indeferimento por intempestividade**, alegando que o protocolo ocorreu após o encerramento do expediente administrativo (12h).
- **Argumento da Defesa:** O Impetrante sustenta que o protocolo foi tempestivo, pois a Câmara manteve **funcionamento administrativo efetivo** e realizou Sessão Extraordinária na tarde do dia 05/01, não podendo uma norma de "horário de balcão" restringir o direito de defesa.

Razões/Alegações Finais (Março de 2026)

- **Encerramento da Instrução:** A fase instrutória foi declarada encerrada em 04/03/2026, abrindo-se o prazo de 5 dias para razões escritas.
- **Notificação por Edital:** Diante de dificuldades de notificação pessoal, o edital foi publicado em 06/03/2026.
- **Falha no Protocolo Eletrônico:** No dia 11/03/2026 (termo final do prazo), às 17h59min, a defesa tentou enviar a peça via e-mail. No entanto, o envio foi direcionado a um endereço eletrônico **incorreto** ou não oficial da Comissão (comissaoprocessante02-2025@pirassununga.sp.gov.br), descumprindo o rito que exigia o uso do e-mail oficial institucional.
- **Protocolo Físico Extemporâneo:** A defesa realizou o protocolo presencial das razões finais apenas no dia 12/03/2026.
- **Decisão de Não Recebimento:** Em 13/03/2026, a Comissão decidiu pelo não recebimento das alegações finais por extemporaneidade e descumprimento do rito formal estabelecido no Ofício nº 02/2026.

No Mandado de Segurança, o impetrante alega que a recusa das peças configura cerceamento de defesa, defendendo que os protocolos ocorreram em horários de funcionamento efetivo da Casa Legislativa e que a Comissão agiu com rigor excessivo e interpretação restritiva para inviabilizar o contraditório. **Os autos da Comissão**



Processante contradizem a narrativa do impetrante ante a todas as tentativas de fazer com que o impetrante participasse do processo.

A habilitação do advogado constituído, **Dr. Arthur Guerra**, ocorreu formalmente nos autos da Comissão Processante nº 02/2025 em **16 de janeiro de 2026**.

Ao apresentar o instrumento de mandato, o patrono requereu que todas as intimações e notificações fossem realizadas exclusivamente em seu nome, na condição de procurador habilitado. A procuração conferiu poderes específicos para que ele fosse o único procurador autorizado a receber tais comunicações, buscando afastar a necessidade de notificações diretas ao IMPETRANTE denunciado.

O endereço profissional informado pelo patrono nos autos, constante tanto na procuração quanto no papel timbrado do escritório, é: **Rua Desembargador Jorge Fontana, nº 428, 11º andar, Belvedere, Belo Horizonte – MG, CEP: 30320-670**. O endereço eletrônico indicado no rodapé das petições e na procuração é advocacia@email.com.

Posteriormente, houve uma controvérsia sobre esse canal, com alegação da defesa de que o e-mail seria apenas para fins comerciais e administrativos, não sendo acessado pelo advogado para fins processuais.

Registre-se que a distância rodoviária aproximada entre Pirassununga/SP e Belo Horizonte/MG é de cerca de 530 km.

A Comissão deliberou que o pedido de intimação exclusivamente ao advogado não é obrigatório, pois o Decreto-Lei nº 201/1967 exige a notificação do denunciado e o prazo fatal de 90 dias impede o rigorismo excessivo solicitado.

Decidiu-se que a Comissão deveria continuar assegurando a notificação direta ao IMPETRANTE em seus endereços funcional e residencial.

Como medida de reforço à ampla defesa, a Comissão deliberou por enviar comunicações também ao advogado, nos endereços físicos (via SEDEX com "mãos próprias") e eletrônicos já constantes dos autos, mas sem reconhecer a exclusividade do recebimento pelo patrono.

A Comissão ressaltou que o patrono não indicou um e-mail específico para fins de intimação oficial além do já constante no rodapé da petição, apesar de ter sido deliberado para que em 48 horas declinasse o endereço eletrônico válido para



as intimações, não podendo a Câmara ser responsabilizada pela dificuldade de contato se a própria defesa não forneceu canais alternativos idôneos.

Vale ressaltar que o próprio Poder Judiciário se vale de meios eletrônicos para intimações de atos processuais. O patrono constituído não ofereceu opção de correspondente local, exigindo a intimação pessoal em Belo Horizonte/MG o que causaria custo excessivo ao erário para fins de intimação pessoal. Além disso não declinou de meio efetivo e idôneo para as comunicações processuais. As correspondências (SEDEX em mãos próprias) foram acintosamente recusadas pelo patrono.

A questão de ordem, no caso, é qual o fundamento legal empregado pelo patrono e pelo impetrante para recusar-se a receber as intimações da Comissão Processante senão o da “*obstrução*” do procedimento? **Como se pode alegar o cerceamento de defesa que foi provocado pela própria parte que deliberadamente optou por “*não participar*” do processo?**

As “*condutas temerárias*” do impetrante e de seu patrono, manifestam-se por meio de uma estratégia deliberada de obstrução processual e má-fé, visando inviabilizar o rito da Comissão Processante (CP) nº 02/2025.

As principais condutas objetivas identificadas nos autos são:

- **Recusa Expressa:** O impetrante recusou-se pessoalmente a receber notificações formais em ao menos duas ocasiões documentadas: em **10/02/2026**, alegando que comunicações deveriam ser enviadas apenas ao seu advogado, e em **25/02/2026**, durante uma reunião pública.
- **Recusa de Correspondência Postal:** O advogado constituído recusou reiteradamente o recebimento de objetos postais enviados via SEDEX com “*mão própria*” para seu escritório em Belo Horizonte, conforme certificado em 27/01, 30/01, 10/02 e 06/03 de 2026.
- **Bloqueio de Canal Eletrônico:** O servidor de e-mail do patrono colocou o IP institucional da Câmara em uma lista de bloqueio (**block list**), frustrando tentativas de notificação eletrônica em 25/02/2026. Além disso, a defesa alegou que o e-mail informado nas petições não era acessado para fins processuais, apenas comerciais.



- **Volume de Insucessos:** No total, a Câmara registrou **53 tentativas frustradas** de comunicação formal em 90 dias, evidenciando um esforço institucional exaustivo combatido por uma postura de esquiva do denunciado.
- **Ciência Inequívoca vs. Alegação de Ocultação:** Enquanto a defesa alega cerceamento por falta de notificação, o IMPETRANTE protocolou pedidos de **vistas integrais dos autos** em 10/01/2026 e 13/01/2026.
- Essa conduta prova que o denunciado acompanhava o trâmite em tempo real, guardando a alegação de vício de intimação para utilizá-la estrategicamente apenas no momento oportuno (proximidade do julgamento)
- **Protocolo de "Última Hora":** O Mandado de Segurança foi impetrado em 18/03/2026, com liminar obtida em 19/03/2026, faltando apenas poucas horas para a sessão de julgamento.
- **Estratégia de Caducidade:** Ao buscar a suspensão da sessão na véspera do prazo fatal, a defesa agiu com o intuito de forçar o arquivamento do processo por decurso de prazo, independentemente do mérito, que, ironicamente, já contava com um **Relatório de Improcedência** favorável ao impetrante.
- **Protocolos Irregulares:** A defesa tentou enviar as razões finais para um endereço de e-mail incorreto e não oficial no último dia do prazo (11/03/2026), descumprindo instrução taxativa da qual tinha plena ciência.

Além, a peça de alegações finais apresentada pela defesa do impetrante contém elementos processuais produzidos após o último pedido formal de vistas e retirada de cópias identificado nos registros da Comissão Processante.

De acordo com o cronograma da Comissão, o último registro de solicitação e entrega de cópias ocorreu em 24 de fevereiro de 2026 quando o impetrante requereu a cópia digital integral dos autos (fls. 496), a qual foi efetivamente entregue na mesma data à Chefe de Gabinete, Sra. Silvana Forcellini Pedretti.

Após a retirada desta cópia integral no dia 24/02, a instrução prosseguiu com atos fundamentais:

- 03 de março de 2026: Oitiva do Delegado de Polícia, Dr. Maurício Miranda de Queiroz.
- 03 de março de 2026: Realização de diligência técnica na agência do Banco do Brasil para apurar o funcionamento da "Chave J".



- 04 de março de 2026: Reunião deliberativa que declarou o encerramento da fase instrutória.

A peça de razões finais protocolada pela defesa (em 11/03 via e-mail e 12/03 fisicamente) aborda especificamente os resultados desses atos realizados em março:

- Menciona a "fraude praticada por terceiros": Este foi o ponto nevrálgico do depoimento do Delegado ocorrido em **03/03**, onde ele afirmou inexistir dolo do gestor.
- Discute a "regularidade da Chave J": Este tema foi saneado e detalhado na diligência bancária também realizada em **03/03**.
- Ciência do Encerramento: Na própria peça, a defesa admite ter tomado conhecimento do encerramento da instrução e da abertura de prazo, embora alegue que isso ocorreu de "forma informal".

O fato de a peça de alegações finais discutir o mérito de provas colhidas em 03 de março prova que a defesa acompanhou o desfecho da instrução, mesmo tendo retirado a última cópia integral dos autos em 24 de fevereiro.

Não houve cerceamento de defesa, mas sim uma estratégia de "esquiva" nas notificações, uma vez que o advogado conseguiu redigir uma defesa técnica baseada em fatos que só passaram a existir nos autos após o seu último acesso formal documentado.

LEGALIDADE DO IMPEDIMENTO DO VEREADOR

O afastamento do vereador Fabrício Lubrechet (irmão do IMPETRANTE) não foi um "ato político", mas um ato de Moralidade Administrativa (Art. 37, CF).

No rito do DL 201/67, a Câmara atua como tribunal de julgamento, atraindo a aplicação subsidiária do Art. 144, IV do CPC e Art. 36 da Lei 1.079/50. O próprio vereador autodeclarou-se impedido na Ata nº 3281, admitindo expressamente possuir "interesse na matéria".

Em que pesem os argumentos que defendam a questão, estas estão sob a averiguação jurisdicional no Mandado de Segurança protocolado pelo



Vereador Fabrício Lubrechet que corre sob o número 1000560-04.2026.8.26.0457 em trâmite perante a 2ª Vara Cível Cumulativa desta Comarca.

PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PRAZO

O processo de cassação possui prazo de **90 dias**, que se encerraria em **21/03/2026** (contados da citação em 22/12/2025).

Para evitar que a suspensão judicial resulte em **caducidade automática** do processo por decurso de tempo, premiando a estratégia obstrutiva do Impetrante, requer-se que Vossa Excelência declare expressamente a **SUSPENSÃO DA FLUÊNCIA DO PRAZO** do Art. 5º, VII do DL 201/67 enquanto perdurarem os efeitos da liminar até o julgamento definitivo do mérito do *mandamus*

CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer:

1. A **revogação da medida liminar**, uma vez que o Relatório de Improcedência (favorável ao IMPETRANTE) afasta o alegado perigo de dano irreparável;
2. O reconhecimento da **má-fé processual** do Impetrante, diante das recusas de notificação documentadas;
3. A **denegação da segurança** no mérito, ante a legalidade estrita de todos os atos praticados pela Câmara Municipal.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Pirassununga/SP, 24 de março de 2026.

Nilton Tomas Barbosa

Diretor Jurídico

OAB/SP 90.717

Mauro Zamaro

Procurador Legislativo

OAB/SP 421.466

Página 14 de 14



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=895UY559322XH2WW>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 895U-Y559-322X-H2WW

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Anexo N° 295/2026 - PROTOCOLO: 1670/2026 - 24/03/2026 - 15:34 - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 895U-Y559-322X-H2WW